



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM**  
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.  
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Folha nº 367  
Processo nº 059/2019  
Rubrica: 

**OFÍCIO Nº 130/2019-PGM**

Carolina/MA, 26 de agosto de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor  
**LEONARDO DE SOUSA COELHO**  
Secretário Municipal de Saúde  
Nesta

**Assunto:** Análise e Parecer.

Senhor Secretário,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 059/2019-PMC**, com o respectivo parecer.

Atenciosamente,



**DIEGO FARIA ANDRAUS**  
*Procurador Geral Adjunto do Município*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha nº 368  
Processo nº 059/2019  
Rubrica:

Processo nº 059/2019 - PMC  
Assunto: Parecer adesão a Ata de Registro de Preço  
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde  
Parecer nº: 109/2019

Parecer Jurídico

Análise para parecer jurídico sobre a **ADESÃO** a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 004/2019** referente ao **PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2019**, gerenciada pela Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes -MA, visando a contratação de empresa para **FORNECIMENTOS DE MEDICAMENTOS EM GERAL INSUMO E MATERIAIS HOSPITALARES, RADIOLÓGICOS, LABORATORIAIS, ODONTOLÓGICOS E MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIA BÁSICA**, para atender as demandas da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

A ata de Registro de Preços é a perfectibilização da licitação realizada na modalidade de concorrência ou pregão, com vistas a finalizar o Registro de Preços. A citada ata é um documento vinculativo entre as partes, gerador de obrigações para uma eventual e futura contratação. O conceito de ata de registro de preços encontra-se definido no art. 2º, II, do Decreto Federal nº 7.892/2013, *in verbis*:

*“documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.”*

Por sua vez, a adesão à citada ata, possui previsão no art. 22 do Decreto Federal nº 7892/2013.

A adesão à ata de registro de preços é a possibilidade de qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, fazer uso da ata, durante a sua vigência e mediante anuência do órgão gerenciador da licitação, desde que devidamente justificada a vantagem. Deve-se diferenciar o órgão gerenciador do órgão participante. Gerenciador é quem é “responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente”, nos termos do art. 2º, III, do Decreto Federal nº 7892/2013. Por sua vez, o órgão participante, é aquele que integra o certame desde o seu início, fazendo parte da ata de registro de preços, logo não irá aderir ao instrumento final, pois é parte integrante do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha n° 369  
Processo n° 059/2019  
Rubrica:

Desta forma as "caronas" aqui denominadas por Órgãos que não participaram do processo original podem ocorrer entre **órgãos de mesma esfera de governo** denominada de **adesão horizontal**, ou entre entes **governamentais distintos**, o que podemos denominar de **adesão vertical**.

Deste modo, fica claro e comprovado que a Legislação permite a adesão entre todas as esferas seja em uma linha Horizontal ou mesmo Vertical desde que se prime pelo objetivo maior que seria a redução de custos na aquisição, nada mais do que a aplicação do princípio da eficiência do administrador público somado ao princípio da economicidade.

Ainda, visando limitar as aquisições por meio de não participantes, a entidade que aderir a ata de registro de preços, conforme previsão constante no art. 22, §3º, do Decreto Federal n.º 7892/2013, estará limitada a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. Nos termos da lição de Justen (2008):

*"Carona" consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. Qualquer órgão alheio ao sistema, independentemente de órbita federativa, pode valer-se dessa solução (JUSTEN, 2008, p. 194).*

Sendo assim, quando o Órgão Público busca a "carona" deve cumprir na íntegra o entendimento da legislação para que seu processo seja legal e transparente, onde destaco ainda os documentos que o conduzem a legalidade:

- a) Formação de processo para compra;
- b) Ampla pesquisa de mercado;
- c) Definição do valor médio de mercado;
- d) Justificativa quanto a vantagem preço (economicidade), (segurança), (vantagem) pela decisão quanto a adesão;
- e) Solicitação de Adesão ao Órgão Público Gerenciador;
- f) Resposta do Órgão Gerenciador quanto a Solicitação de Adesão;
- g) Caso positiva a respostas que o Órgão Gerenciador encaminhe cópia da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS e do edital que a deu origem para o pleno cumprimento pelo Órgão interessado.

No tocante quanto aos requisitos estes restaram atendidos conforme documentação anexa ao processo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha nº 320  
Processo nº 004/2019  
Rubrica: 

Diante do exposto, somos a favor do andamento do feito, desse modo OPINO pelo DEFERIMENTO para **ADESÃO** a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 004/2019** referente ao **PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2019**, gerenciada pela Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes -MA.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 26 de agosto de 2019.



**DIEGO FÁRIA ANDRAUS**  
*Procurador Geral Adjunto do Município*